

INTERESSADAS: Escolas Públicas Municipais – Anexo I

EMENTA: Recredencia, sem interrupção, as escolas públicas municipais, anexo I, deste parecer, renova o reconhecimento dos curso/etapas e modalidades, concedidos anteriormente, com validade até 31 de dezembro de 2028, e dá outras providências.

RELATORAS: Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire

NUP	PARECER Nº 419/2025	APROVADO EM: 15/10/2025
30021.002157/2025-59		
30021.002199/2025-90		
30021.002200/2025-86		
30021.002355/2025-12		
30021.001420/2025-92		
30021.002406/2025-14		
30021.002417/2025-96		
30021.001471/2025-14		

I – RELATÓRIO

Tramita no Conselho Estadual de Educação (CEE), os processos nºs 30021.002157/2025-59, 30021.002199/2025-90, 30021.002200/2025-86, 30021.002355/2025-12, 30021.001420/2025-92, 30021.002406/2025-14, 30021.002417/2025-96, 30021.001471/2025-14 de escolas municipais, solicitando o recredenciamento, autorização e renovação de reconhecimento dos cursos/etapas e modalidades, concedidos anteriormente

Referidas instituições são integrantes das redes municipais de ensino, pertence à jurisdição deste Conselho e estão elencadas no Anexo I deste parecer, contendo localizações, diretores, secretários e últimos atos normativos que autorizaram o funcionamento.

Para avaliar essas instituições de ensino, foi utilizado o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), criado em 2007, por meio do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que tratou da implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando à mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

O Ideb reúne em um só indicador os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e tem por objetivo aferir a qualidade da educação básica, a partir dos dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos, constantes do censo escolar e do Saeb.

FOR: SF
REV: KB

leuv

mpf



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 419/2025

As médias de desempenho são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser consideradas como métricas que permitem aferir as habilidades e os conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram e o que eles sabem ou são capazes de fazer.

O fluxo escolar é um termo utilizado para se referir à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, desde o início da educação básica até o fim do ensino médio levando em consideração aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

O Ideb agrupa ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O índice varia de zero a dez.

A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno que não atingiu a qualidade mínima de aprendizagem, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para o acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

A Câmara da Educação Básica (CEE), em razão do exposto, decidiu que os resultados publicados da última avaliação do Ideb/ano 2023, sejam os marcos referenciais para o recredenciamento das instituições escolares e para a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental com temporalidade definida no voto do(a) relator(a).

No contexto específico do Estado do Ceará, em 2023, para a rede pública, observa-se que as médias de notas do Saeb resultaram em um Ideb médio de 6,5, enquanto a meta projetada era de 5,1. Nos anos finais do ensino fundamental, o Ideb médio foi de 5,4, enquanto a meta projetada era de 4,8. As metas projetadas tiveram como referência o ano de 2021, considerando que não havia meta projetada para 2023.

O desempenho dos alunos das escolas analisadas evidencia uma aprendizagem excepcional, superando a meta projetada e que foram plenamente atingidas as competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Esses resultados evidenciam não apenas a eficácia das práticas pedagógicas adotadas, mas, também, a sólida formação das competências e

FOR: SF
REV: KB

Cont./Parecer nº 419/2025

habilidades dos alunos. As escolas demonstram um compromisso claro com a excelência educacional.

O corpo docente destas instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e de professores com autorização temporária, nos termos da Resolução nº 492/2021, deste Conselho.

O monitoramento da Meta 15 do Plano Nacional de Educação (PNE)/2014/2024), que trata da adequação da formação docente, aponta que o País, ainda está distante de assegurar que todos os professores da educação básica possuam nível de formação compatível com as disciplinas que lecionam. O último Relatório de acompanhamento de metas do PNE, emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstra que a proporção de docentes do ensino da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do curso de ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%. Esses percentuais ainda estão muito distantes das metas estabelecidas pelo PNE.

A ausência de professores que atuem nos diferentes componentes curriculares do ensino básico aponta um 'apagão' de professores. Várias análises comparativas dos concludentes de licenciatura com a demanda de professores apontam dificuldades para suprir essa carência, demonstrando, inclusive, que o número de formados é insuficiente para a demanda existente e que, muitos desses profissionais não seguem a carreira docente, agravando o *déficit* de professores. O estudo indica que não há falta de vagas para formação, mas falta atratividade para a carreira docente.

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de uma educação com qualidade e equidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e no art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014:

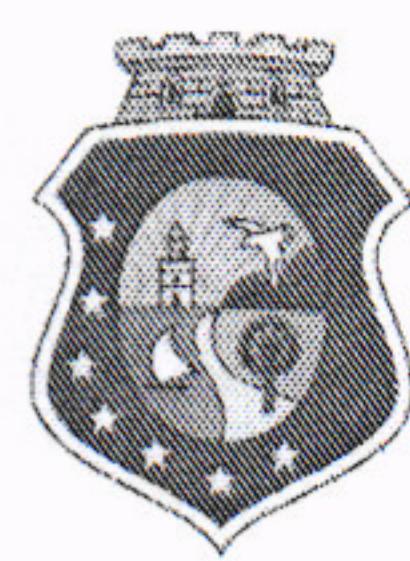
O art. 4º da Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, está assim expresso:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica, e suas modalidades,

FOR: SF
REV: KB

leer *WJ* *AP*

3/6



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 419/2025

pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste Parecer tem por base as avaliações desenvolvidas pelo Inep, mediante o Saeb. Assim, somos favoráveis ao recredenciamento das escolas mencionadas no Anexo I, deste Parecer, a renovação de reconhecimento dos cursos/etapas e modalidades, concedidos anteriormente, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2028.

Recomendamos a essas instituições:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino;
2. Regularizar a formação de professores: é imprescindível que essas escolas regularizem a situação dos professores, garantindo que todos sejam habilitados conforme a LDBEN. Programas de formação continuada e parceria com instituições de ensino superior devem ser implementados para garantir a capacitação dos docentes;
3. Implantar práticas de monitoramento contínuo do aprendizado, possibilitando intervenções pedagógicas direcionadas e imediatas, conforme necessário. Essa abordagem, não apenas sustenta o progresso dos alunos, mas também pode contribuir para manter o alto desempenho já alcançado;
4. Manter um acompanhamento contínuo e rigoroso do desempenho dos alunos, utilizando ferramentas de avaliação formativa para identificar e sanar possíveis lacunas de aprendizado, assegurando a manutenção e o progresso da qualidade educacional já demonstrada;
5. Atualizar o Regimento Escolar com a inclusão da tríade de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa trazida pelo Parecer CEE nº 924/2024 e pela Resolução CEE nº 514/2024.
6. Inserir no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar a Lei nº 15.100/2025, que proíbe alunos de usarem telefone celular e outros aparelhos eletrônicos portáteis em escolas públicas e particulares, inclusive no recreio e intervalo entre as aulas.

FOR: SF
REV: KB

Assinatura
4/6

Cont./Parecer nº 419/2025

7. Inserir no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar a alteração do art. 12 da LDB promovida pelo art. 3º da Lei nº 15.231/2025, que acrescenta o inciso VIII que dispõe sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, da relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; bem como das ocorrências e dos dados relativos a casos de violência que envolvam seus alunos, especialmente automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados.

8. Cumprir o que expressa o art. 7º, § 2º da Resolução CEE nº 451/2014, que determina que a solicitação de recredenciamento deve ser encaminhada a este Conselho, pelo menos 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de vigência do credenciamento anterior;

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2025.

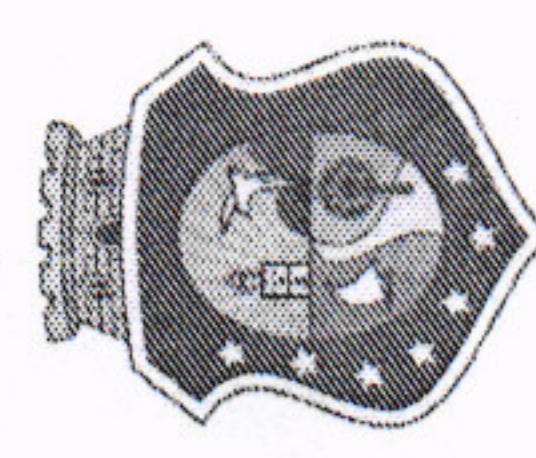
LMB
LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora

LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Presidente da CEB

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ANEXO I

ESCOLA MUNICIPAIS QUE SUPERARAM A META DO IDEB

INSTITUIÇÃO	CENSO	MUNICÍPIO	PROCESSO	ÚLTIMO ATO NORMATIVO	DIRETOR	SECRETÁRIO
PARECER/VALIDADE						
JOAO AMARO DE SOUZA, EEF	23048964	CANINDÉ	00002157/2559	0486/2022	31/12/2024	FRANCISCO MARDEY RIBEIRO ALVES
CICERO CLEMENTINO DE MEDEIROS EMEB	23011246	SÃO BENEDITO	00002199/2590	0339/2022	31/12/2024	LUCINAIDE MEDEIROS ABREU
JOSE ANTONIO DE MELO, EMEB	23011475	SÃO BENEDITO	00002200/2586	0339/2022	31/12/2024	FRANCISCA GERLIANE MARQUES DE LIMA
CORDULINO BARBOSA CORDEIRO EEF DOUTOR MIGUEL ANTONIO OLIVEIRA, EMEF	23048247	CANINDÉ	00002355/2512	0486/2022	31/12/2024	MARIA GLEUCIENE GUEDES ALVES
SAGRADO CORACAO DE JESUS, EEF	23007290	MARCO	00001420/2592	0486/2022	31/12/2024	VYLENA OLIVEIRA SILVEIRA
JOAO EEIF SAO	23012188	TIANGUÁ	00002406/2514	0447/2021	31/12/2023	SILVIA HELENA FONTELES
LUIZA CARDOSO PASSOS, EEF	23264446	CHAVAL	00001471/2514	0447/2021	31/12/2023	MARIA ANTONIA SILVA DE SOUSA
						JOAO PAULO SOUZA CARDozo
						ZINETE PEREIRA PASSOS

FOR: SF
REV: JAA